

# Compliance

**Interação entre os temas**



# Compliance

- **Henrique da Rosa Ziesemer:** Promotor do MPSC desde 2004; Pós -Doutor e Doutor em Ciência Jurídica; Especialista em Direito Administrativo e Direito Processual Penal; Especialista em Negociação e administração de conflitos.
- Foi Membro Auxiliar na Procuradoria – Geral da República em Brasília, atuando em processos criminais perante STF; Coordenou, de 2013 a 2015, a campanha “O que você tem a ver com a corrupção?”;
- Coordenou o Grupo de Trabalho do CNMP, com o objetivo de apresentar propostas voltadas ao aprimoramento do Ministério Público Brasileiro na tutela dos direitos coletivos e difusos; foi membro colaborador da comissão de saúde do CNMP;
- Palestrante e professor nas áreas de compliance, direitos difusos, penal e resolutividade; Professor da Escola do MPSC e da Magistratura do TJSC;
- Pesquisa, em nível de pós doutoramento, a regulamentação sobre ESG.

• [@prof.henrique.darosa](https://www.instagram.com/prof.henrique.darosa)



# Compliance

- Membro da Comissão que elaborou o plano de Integridade e compliance do Ministério Público de Santa Catarina (PORTARIA N. 2.602/2023).
- Foi Coordenador Adjunto da Unidade de Gestão de Integridade do Ministério Público de Santa Catarina (Portaria 3.358/2024).
- Representante do Ministério Público de Santa Catarina no programa para viabilizar a implementação e execução do programa de integridade e compliance municipal do Estado de Santa Catarina (Portaria 352/2024).



# Compliance

## Compliance

Sistema de práticas integradas de conformidade

Não é jurídico

Aplicável aos setores público e privado

Detectar, prevenir e corrigir erros e desvios  
(resultados)





**Compliance da autoproteção e preservação:**

**Proteção de dados: Apresentação legislativa; responsabilidade civil; prevenção;**

**Otimização de fluxos internos;**

**Compliance ambiental;**

**Compliance trabalhista e gerencial;**

**Gestão de conflitos com órgãos público.**

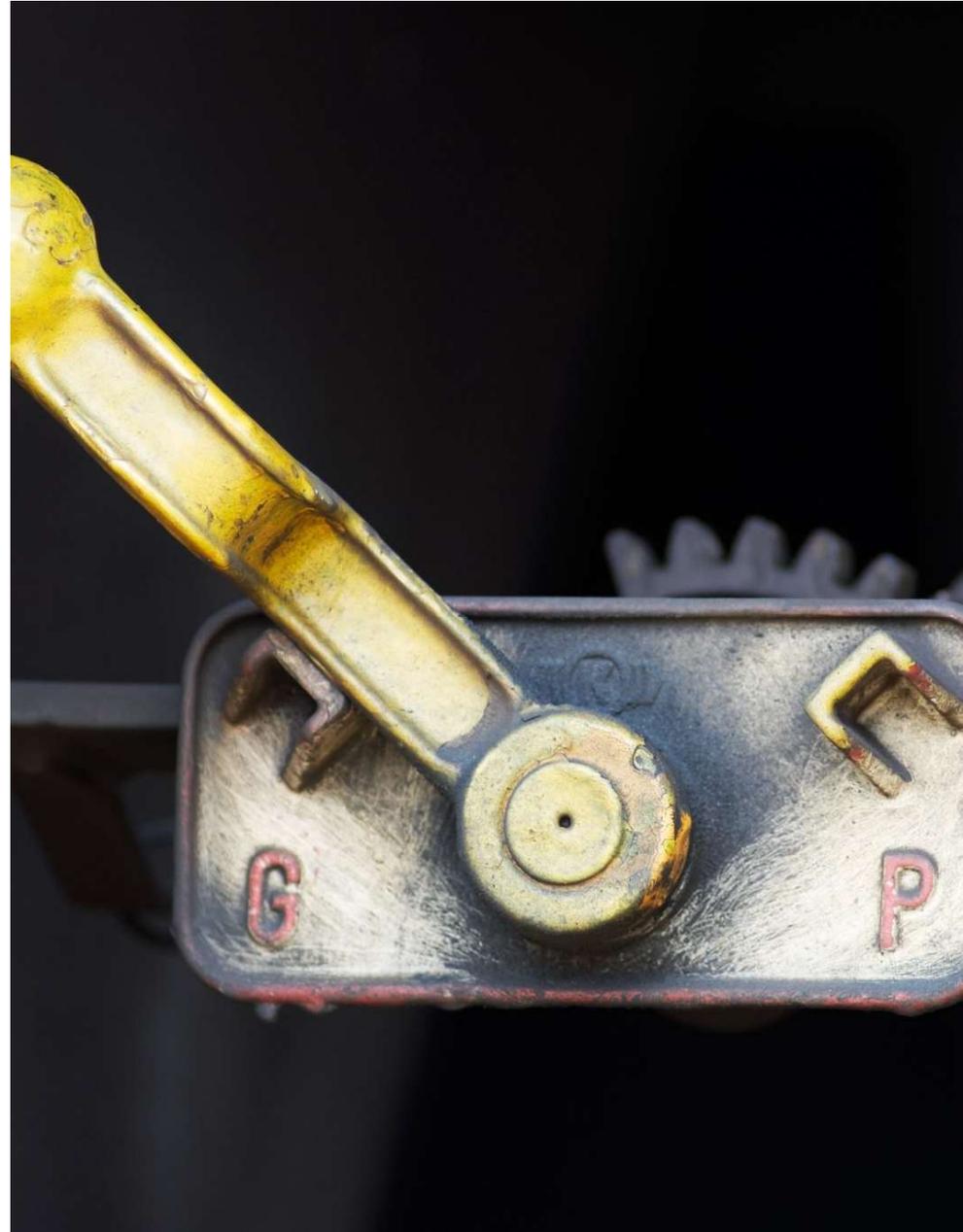
# Compliance

A ineficiência conduz à desconfiança;

A desconfiança conduz ao descrédito;

O descrédito conduz à obsolescência;

A obsolescência conduz à ruptura.



# Compliance

- Pensar de maneira interdisciplinar no atual cenário administrativo e jurídico é imprescindível ao profissional. Entender como as ferramentas da economia e da tecnologia influenciam e modificam esse universo é cada vez mais necessário, sobretudo em relação ao sistema jurídico brasileiro e suas demandas.
- Especialmente no que tange à decisão entre propor uma ação judicial e celebrar um acordo, é necessário que os profissionais jurídicos entendam como ocorre essa deliberação, a logística, qual o comportamento padrão das partes que atuam durante as negociações e no processo. A fim de que as partes exerçam suas atividades de maneira mais eficiente e resolutiva, deve-se buscar compreender como os profissionais decidem e atuam em seu meio, a partir de variadas perspectivas apresentadas a seguir.



# Compliance

**BRASIL – 75** milhões de processos tramitando no judiciário;

210 milhões de pessoas; legislação prolixa; problemas sociais; falta de diálogo; excesso de litigiosidade. Colapso do sistemas judicial e descrédito das instituições.

“O Poder Judiciário finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação (também chamados de processos pendentes na figura 54), aguardando alguma solução definitiva. Desses, 13 milhões, ou seja, 17,2%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Dessa forma, desconsiderados tais processos, tem-se que, em andamento, ao final do ano de 2020 existiam 62,4 milhões ações judiciais. **(CNJ - Justiça em números 2021)**





# Compliance

- LITIGIOSIDADE
- O Poder Judiciário finalizou o ano de 2022 com 81,4 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Desses, 17,7 milhões, ou seja, 21,7%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Dessa forma, desconsiderados tais processos, tem-se que, em andamento, ao final do ano de 2022, existiam 63 milhões de ações judiciais.
- O que se verifica, portanto, é que desde 2020 o judiciário tem enfrentado nova série de aumento dos casos pendentes, com crescimento de R\$ 1,8 milhão entre 2021 e 2022 (2,2%). Pela primeira vez na série histórica, o volume de processos em tramitação superou 80 milhões. Cabe lembrar que, a série histórica de 2020 em diante passou a considerar os termos circunstanciados, antes não computados, e que representam cerca de 1,3 milhão de processos em tramitação. **(CNJ - Justiça em números 2023)**

# Compliance

---

Os tempos de tramitação dos processos são apresentados com base em três indicadores: o tempo médio entre a data do início do processo até a sentença, o tempo

médio entre a data do início do processo até o primeiro movimento de baixa e a duração média dos processos que ainda estavam pendentes em 31/12/2020. [...]

Em geral, o tempo médio do acervo (processos pendentes) é maior que o tempo da baixa, com poucos casos de inversão desse resultado. As maiores faixas de duração estão concentradas no tempo do processo pendente, em específico na fase de execução da Justiça Federal (8 anos e 7 meses) e da Justiça Estadual (6 anos e 11 meses).

As execuções penais foram excluídas do cômputo, uma vez que os processos desse tipo são mantidos no acervo até que as penas sejam cumpridas. **(CNJ - Justiça em números 2021)**

# Compliance

## RECOMENDAÇÃO Nº 54 do CNMP

Considerando a existência da Resolução n.º 118/2014 que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, que destaca a adoção de mecanismos de autocomposição pacífica dos conflitos.

Art. 1º Sem prejuízo da respectiva autonomia administrativa, cada ramo do Ministério Público adotará medidas normativas e administrativas destinadas a estimular a atuação resolutiva dos respectivos membros e a cultura institucional orientada para a entrega de resultados socialmente relevantes observando, dentre outros, os parâmetros desta recomendação.

§ 1º Para os fins desta recomendação, entende-se por atuação resolutiva aquela por meio da qual o membro, no âmbito de suas atribuições, contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos correspondentes ilícitos, assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados para a resolução extrajudicial ou judicial dessas situações.



# Compliance

**Novo paradigma  
de atuação**

**Princípio da  
eficiência – Art. 37  
da Constituição**

**Compliance**

**Análise econômica  
do direito**

**Autocomposição**

**Função social do  
contrato**

- **NUDGE**

- Não obstante os pontos citados, o estudo pode ser ampliado para a análise
- sob a perspectiva da economia comportamental. Richard H. Thaler e Cass R.
- Sunstein<sup>72</sup> trabalham essa vertente, aqui se aplicando o conceito de arquiteto de
- escolhas, conforme exposto no rol de categorias. Ao ponto em que se identifica um
- desequilíbrio nas relações sociais e políticas (com consequências), há que se inserir
- uma variável que possibilite a existência de um ambiente propício ao restabelecimento
- do equilíbrio, ou, em caso de utopia, o menor desequilíbrio possível. Esse é o papel
- do arquiteto de escolhas, o que se reconhece ser de difícil aplicação no contexto
- tratado, mas que pode trazer uma melhora nas relações mencionadas e, por
- consequência, viabilizar o que se pretende defender nesta tese, ou melhor, um mais
- eficiente combate à corrupção. Como bem explicam os autores, “os arquitetos de
- escolhas podem melhorar a vida das pessoas concebendo ambientes favoráveis para
- o usuário”.

- **NUDGE**

- Essa seria uma forma de abordagem para melhorar a relação ora apresentada como turbulenta. Na ideia de materializar ou propiciar esse ambiente, há a figura comportamental denominada *Nudge*, que, no entender dos citados autores:
  - “Esse nudge, na nossa concepção, é um estímulo, um empurrãozinho,
  - um cutucão; é qualquer aspecto da arquitetura de escolhas capaz de
  - mudar o comportamento das pessoas de forma previsível sem vetar
  - qualquer opção e sem nenhuma mudança significativa em seus
  - incentivos econômicos<sup>74</sup>”.
- Com efeito, a referência ao *Nudge* no ambiente de escolhas pode ser vista como uma forma de atuação a congrega esforços comuns, romper barreiras [...] (Zieseimer. Tese de Doutorado)
- THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. *Nudge: como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019

# Improbidade & Compliance



A análise econômica do direito, ou teoria econômica do direito, como se refere Richard Posner, busca explicar e, de certa forma, prever determinados comportamentos de grupos participantes do sistema jurídico e, também, aperfeiçoar o direito. [...]



Para Posner, a fim de “coibir o crime, portanto, a pena deve impor uma quantidade de sofrimento, somada a quaisquer outros sofrimentos estimados pelo criminoso, exceda o prazer que ele espera obter com a prática do crime<sup>155</sup>”.



Sob a perspectiva da teoria econômica do direito, o ponto central da questão é a forma de desincentivar os agentes corruptos a tais práticas, fazendo com que as consequências efetivamente aplicadas não lhes sejam vantajosas. Para tanto, a modernização e o aperfeiçoamento do arcabouço legislativo sobre o tema deve levar em conta a análise econômica do direito.



(Zieseimer. Tese Doutorado)

# Compliance

- **O que é Compliance?**
- Surge nos Estados Unidos. No Brasil, a partir de 1992. Padrões de combate à corrupção.
- **“Compliance, que vem do verbo em inglês to comply, nada mais é do que estar em conformidade com as leis, padrões éticos, regulamentos internos e externos. O objetivo é que, com isso, os riscos empresariais sejam minimizados. Ou seja, compliance é a linha mestra que guia o comportamento de uma empresa perante o mercado em que atua.” (Arthur Bobsin)**
- **O Compliance pode ser colocado em prática através do estabelecimento de padrões éticos e de postura, objetivando a obediência às regras . Esta premissa pode se dar por meio da criação de sistemas internos, canais de comunicação e monitoramento das posturas.**
- **A adoção do sistema de compliance contribui para o equilíbrio e qualidade do serviço.**

# Compliance

## Princípios do Compliance

- a) Conhecimento e Cultura: todos os colaboradores, diretos e indiretos devem conhecer e estar conectados com a necessidade de agir e operar dentro da ética e integridade em todas as atividades desempenhadas;
- b) Comprometimento de toda a administração: seja no setor corporativo privado ou no setor público, um programa de compliance só funciona e tem sentido quando o topo da pirâmide hierárquica está totalmente comprometido com o programa;
- c) Avaliação e gestão de riscos: este é um dos temas mais importante dentro do compliance e será tratado à parte. De qualquer sorte, em sendo o risco a possibilidade da ocorrência de um evento, previsível ou não, esta possibilidade deve ser o quanto possível prevista, ou quando conhecida e aceita, deve ter seus impactos calculados;
- d) Código de conduta mínimo: trata-se da codificação ou disposição normativa de condutas esperadas em determinadas situações. Assim, objetiva-se evitar surpresas e imprevistos decorrentes das ações mais comuns às situações mais complexas;



# Compliance

## Princípios do Compliance

- e) Canal de denúncia: é necessário um canal de comunicação específico e estruturado para efetuar denúncias de irregularidades, garantindo-se a segurança do denunciante;
- f) Inteligência moral: é um princípio que dá vida ao compliance. A inteligência moral impede que o óbvio e o certo sejam desconstruídos. Trata-se de não se criar desculpas ilusórias ou absurdas para esquivar-se de responsabilidades;
- g) Investigações internas: é o procedimento destinado a apurar eventuais desvios dentro da corporação.



# Compliance

- **A questão do compliance ganha grande visibilidade, em especial na atividade privada, quando as empresas começaram a adotar suas práticas, na ideia de diminuir riscos de responsabilização.**
- **O compliance possui relevância no contexto econômico, em especial na questão sobre litígios, sanções e marcos regulatórios. Nesse sentido, as práticas de compliance visam diminuir falhas nos fluxos de atividades e otimizar o cumprimento de regras.**
- **A adoção das práticas de compliance pode ser vista como uma autocrítica, de modo a reavaliar atuações e não incidir em erros comuns, aumentando a competitividade e produtividade, além de melhor visibilidade no mercado.**
- **Segundo Paulo de Souza Mendes “a finalidade do compliance tem de ser evitar a prática de vários tipos de ilícitos, incluindo ilícitos criminais (acidentes laborais, crimes ambientais, crimes contra os consumidores, crimes fiscais, corrupção ativa e branqueamento de capitais), e não obter isenção de responsabilidades (coletivas ou individuais), nem atenuação de sanções. Caso contrário, os programas de compliance tornar-se-iam facilmente estratégias de fuga à responsabilidade. (Law Enforcement&Compliance p.13)**

- Este material foi elaborado por Henrique da Rosa Ziesemer e sua reprodução não é autorizadas para outras finalidades, sob as penas da lei.

# Compliance

<https://valor.globo.com/patrocinado/dino/noticia/2024/03/13/empresas-brasileiras-investem-cada-vez-mais-em-compliance.ghtml>



**Clube de Negociadores®**

## Empresas brasileiras investem cada vez mais em compliance

Indispensável no cotidiano corporativo, conjunto de normas cresce no cotidiano de empresas de diferentes portes

Valor Econômico, 2024

Um bom programa de compliance pode aumentar o lucro de uma empresa ao reduzir riscos, e consequências melhorar a eficiência dos processos e atividades meio e fim, fortalecer a reputação e atrair investimentos.

Ao implementar um programa de compliance, as empresas podem evitar penalidades legais, fraudes e corrupção, além de melhorar a gestão interna e a confiança dos stakeholders.

**Por que falar em compliance?**

**1- Compliance pode transformar sua atividade;**

**2- Compliance pode melhorar seu negócio;**

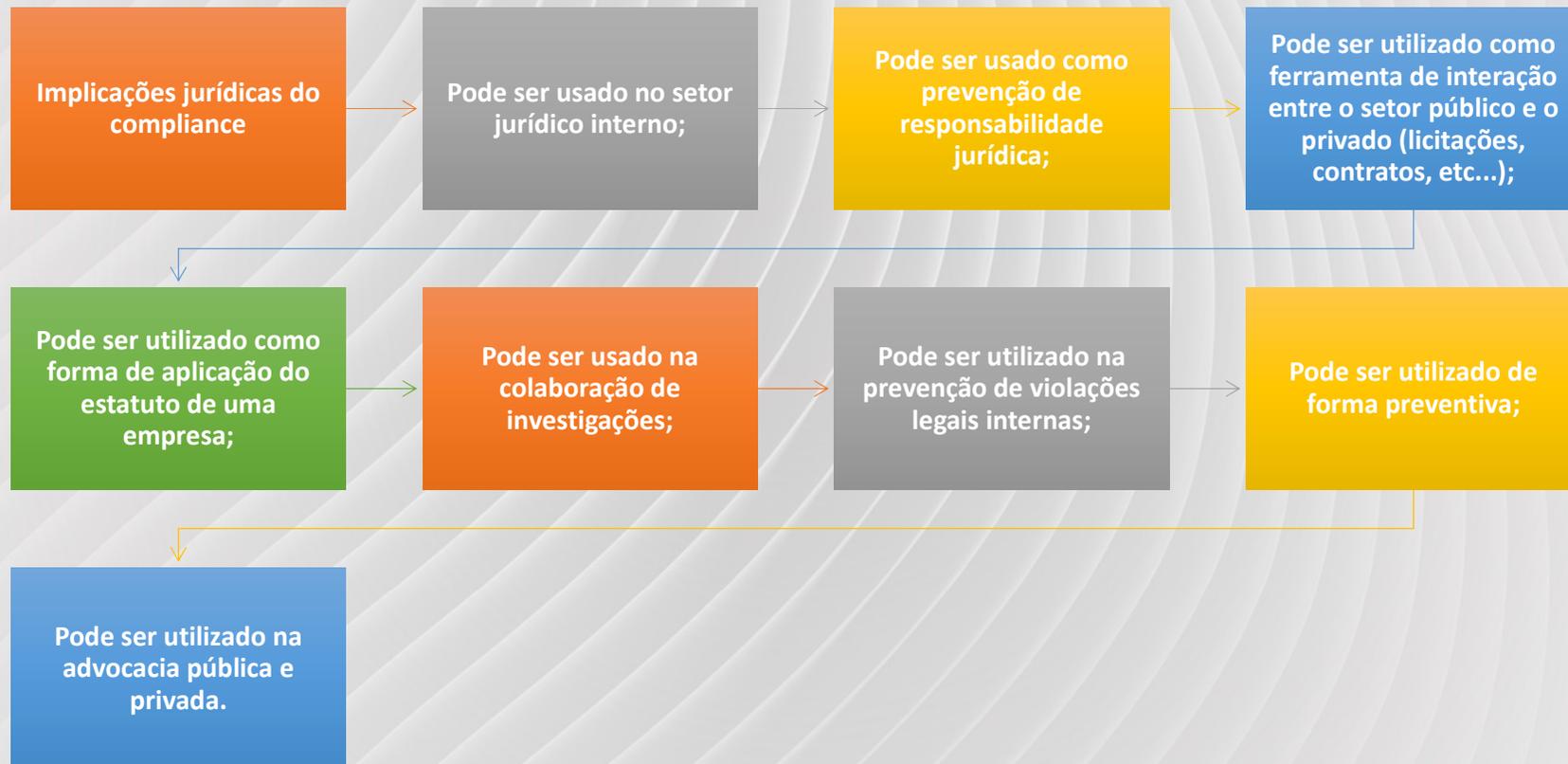
**3- Compliance pode melhorar suas parcerias;**

**4- Compliance melhora como você é visto no mercado;**

**5- Compliance diminui os riscos da sua atividade e suas relações comerciais.;**

**6- Capacidade de autocorreção**

# Compliance



# Compliance

---



**PILARES DE UM  
PROGRAMA DE  
COMPLIANCE**



**DETECTAR,  
PREVENIR E  
CORRIGIR**



**PRINCÍPIOS:**



**INDEPENDÊNCIA;**



**TRANSPARÊNCIA;**



**REGULAMENTO;**



**INTELIGÊNCIA  
MORAL.**

# Compliance



O exemplo da BMW é paradigmático. A empresa possui um código de compliance, do qual se destaca:



1. LAWFUL AND RESPONSIBLE CONDUCT.



The applicable laws provide the binding framework for the BMW Group's wide-ranging business activities around the world. It is imperative for all employees to be familiar with and firmly committed to upholding compliance with applicable legal regulations.



As leis aplicáveis fornecem a estrutura obrigatória para as atividades empresariais abrangentes do Grupo BMW em todo o mundo. É imperativo que todos os funcionários estejam familiarizados e firmemente comprometidos em manter a conformidade com os regulamentos legais aplicáveis.

# Compliance

---

- **DRIVING THE RIGHT WAY.**
- The BMW Group's corporate culture is characterised by clear responsibility, mutual respect and trust. Lawful conduct and fair competition are integral to our business activities and an important condition for securing the long-term success of our company. Our primary goal is to avoid risks which could jeopardise the trust our customers, shareholders, business partners and the general public place in the BMW Group. For this purpose, the BMW Group has established a Compliance Management System equipped with instruments and measures to help associates and managers handle legal risks and therefore ensure legal compliance.
- A cultura corporativa do BMW Group é caracterizada por responsabilidade clara, respeito mútuo e confiança. A conduta legal e a concorrência justa são essenciais para nossas atividades comerciais e uma condição importante para garantir o sucesso a longo prazo de nossa empresa. Nosso principal objetivo é evitar riscos que possam comprometer a confiança de nossos clientes, acionistas, parceiros de negócios e o público em geral no BMW Group. Para isso, o BMW Group estabeleceu um Sistema de Gerenciamento de Conformidade equipado com instrumentos e medidas para ajudar os associados e gerentes a lidar com os riscos legais e, portanto, garantir a conformidade legal. <https://www.bmwgroup.com/en/company/compliance.html>

# Compliance

<https://static.weg.net/medias/downloadcenter/h83/h39/WEG-codigo-de-etica-portugues.pdf>

## A quem se destina o Código de Ética

O Código de Ética WEG apresenta a conduta esperada dos colaboradores, gestores e administradores no exercício de suas atividades, em todas as unidades do Grupo WEG no mundo. Neste documento, todas as unidades controladas direta ou indiretamente por este Grupo serão referidas apenas como WEG.

Adicionalmente, a WEG incentiva a aplicação do **Código de Ética WEG** pelas demais partes interessadas:

- Clientes
- Comunidade
- Empresas coligadas
- Fornecedores
- Governo
- Investidores
- Prestadores de serviços
- Representantes comerciais/distribuidores
- Revendas e assistentes técnicos

# Compliance

Este material foi elaborado por Henrique da Rosa Ziesemer e sua reprodução não é autorizada para outras finalidades, sob as penas da lei.

## 1. Cumprimento de leis e regulamentos

**Observamos a legislação aplicável à nossa atividade, incluindo tratados, normas, acordos comerciais, regulamentos e outros, nos locais onde atuamos, bem como, nas relações que mantemos com as partes interessadas.**

Entre as condutas esperadas, destacamos:

Conhecer a legislação aplicável às suas atividades, devendo cumpri-la para não prejudicar os negócios da WEG.

## 13. Poderes públicos

**Relacionamo-nos com os poderes públicos respeitando as boas práticas de governança corporativa.**

Entre as condutas esperadas, destacamos:

Manter relações éticas, transparentes e cooperativas com o poder público, em conformidade com a legislação aplicável.

## ❖ RISCOS

- ❖ Possibilidade de ocorrência de um evento. Pode ser presumidor, programado, aceito (Niki Lauda), ignorado. Deve-se lidar com todas essas variáveis.
- ❖ Percebe-se que um dos pontos centrais do programa de compliance é a gestão de riscos para atividade;
- ❖ Garantir um mercado competitivo e justo;
- ❖ Limitar/eliminar a possibilidade de corrupção (má conduta);
- ❖ Risco de qualidade – mau atendimento ao cliente
- ❖ Quebra ou ruído contratual

# Compliance

---

## ❖ RISCOS

### ❖ Risco de um avião cair em cima de um carro

### ❖ **VIDEO: Pneu cai de Boeing 777 durante decolagem em São Francisco e atinge carros e cerca em estacionamento**

O avião ia até a cidade de Osaka, no Japão, mas, por causa da queda do pneu, foi redirecionado para Los Angeles. Ninguém ficou ferido.

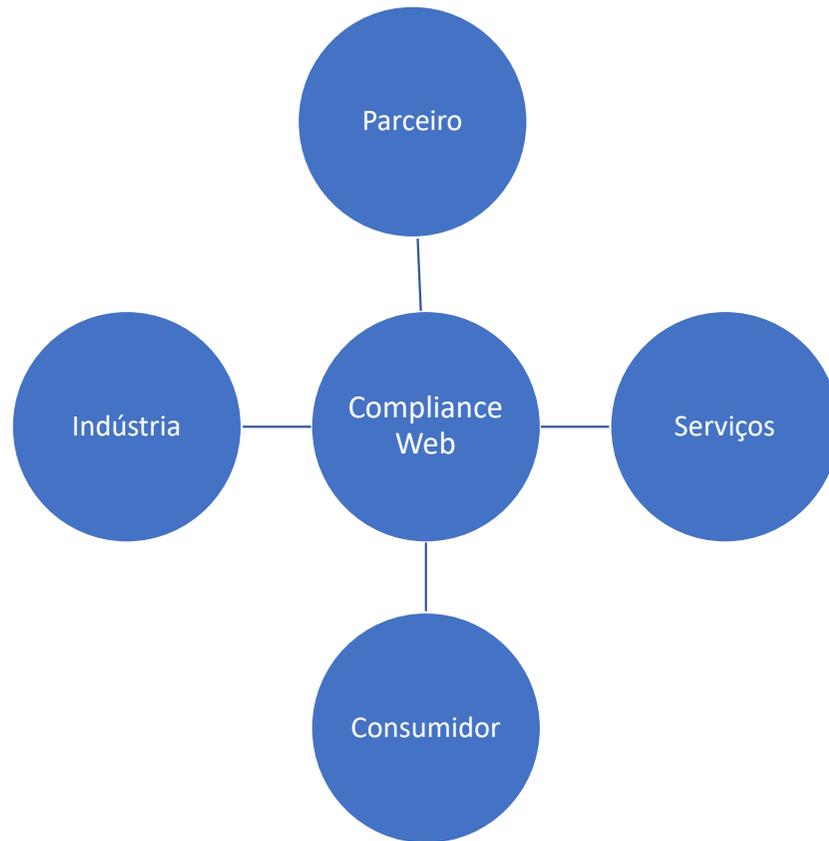
Por g1

07/03/2024 20h15 - Atualizado há um mês

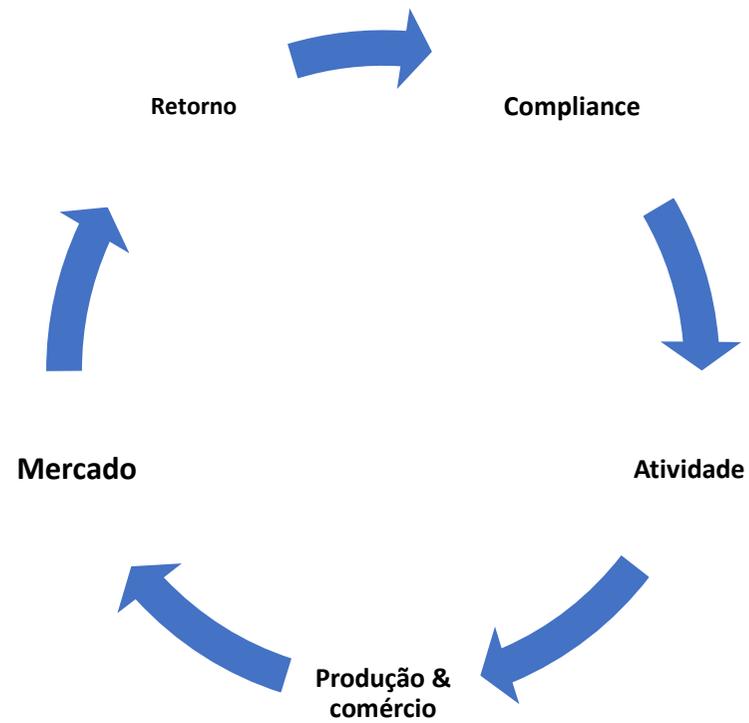
# Compliance

---

- **Risco (ISO 37301)**
- efeito da incerteza nos *objetivos* (3.6)
- Nota 1 de entrada: Um efeito é um desvio do esperado – positivo ou negativo.
- Nota 2 de entrada: Incerteza é o estado, ainda que parcial, de deficiência de informação relacionada ao entendimento
- ou conhecimento de um evento, sua consequência ou probabilidade .
- Nota 3 de entrada: O risco é muitas vezes caracterizado pela referência a “eventos” (como definido no
- ABNT ISO Guia 73) potenciais e “consequências” (como definido no ABNT ISO Guia 73), ou uma combinação destes.
- Nota 4 de entrada: O risco é muitas vezes expresso em termos da combinação de consequências de um evento
- (incluindo mudanças nas circunstâncias) e a “probabilidade” associada (como definido no ABNT ISO Guia 73)
- de ocorrência.



# Compliance



**Santa Catarina e suas grande diversidade econômica**

**Agro, metal, construção, serviços, indústria, etc....**

**Tipos de compliance**

**Ambiental, trabalhista, criminal, tributário, gerencial, etc...**

PIB: R\$ 323 Bilhões (2019)  
População: 7,34 milhões (2021)  
Lider nacional em avanços de indicadores



# Compliance

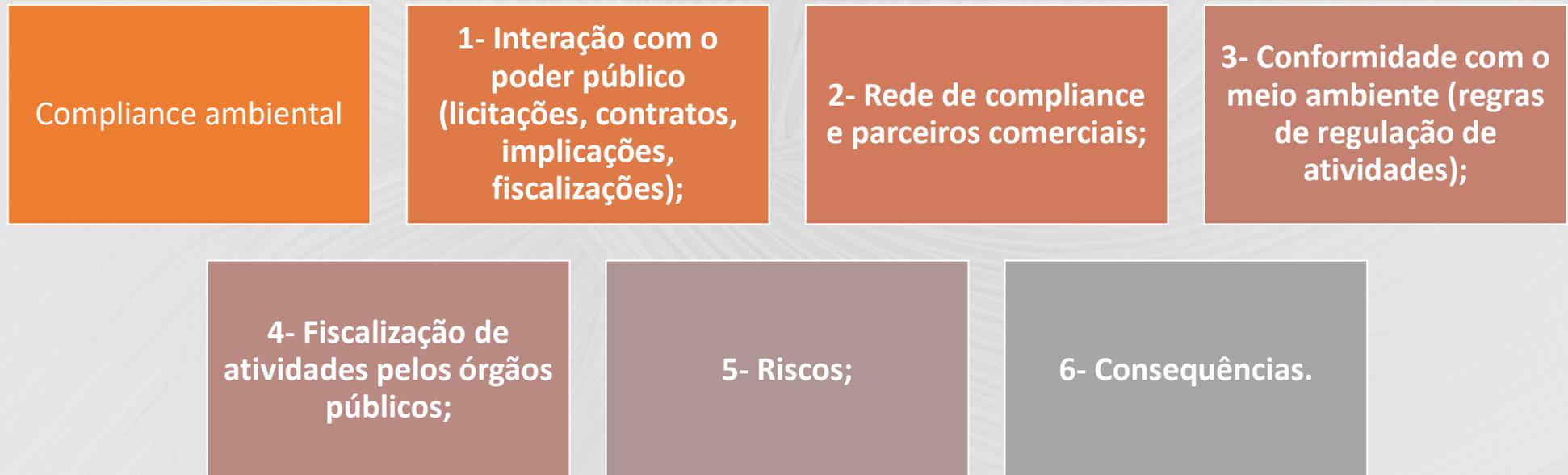
Empresa poluentes;

Atividade econômica criminosa (parcelamento solo);

Compliance integrado;

Prejuízo moral e ética;

# Compliance



# Compliance

## **Compliance trabalhista**

Programa que se destina a diminuir riscos e evitar prejuízos ante eventuais falhas e condutas ilegais de ordem trabalhista;

Também atua na elaboração de acordos trabalhistas;

Também ajuda na boa imagem, melhorando a visão sobre a empresa



# Compliance

## **Compliance trabalhista**

Vários pontos podem ser abordados

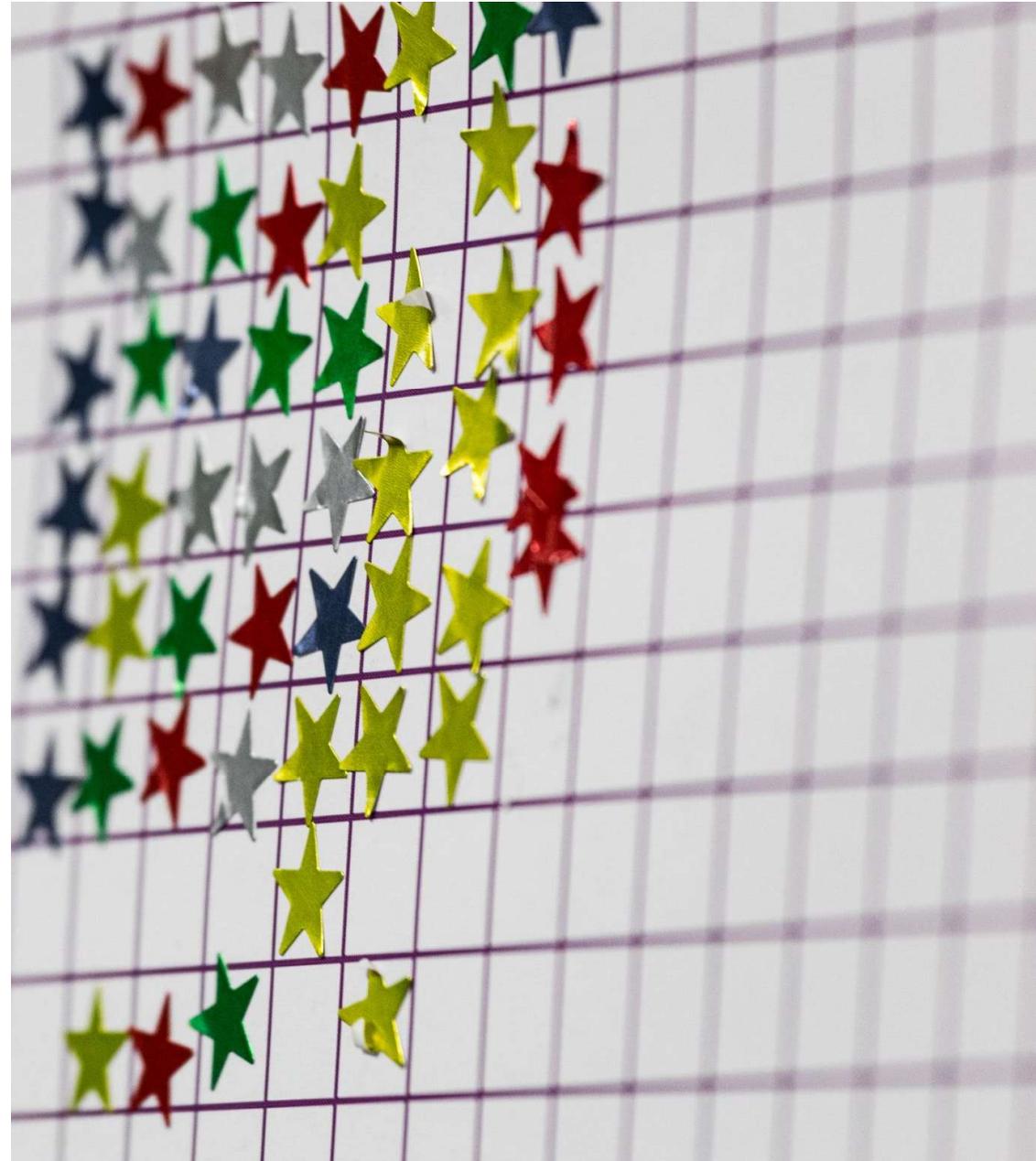
Segurança no trabalho;

Contratações;

Jornada de trabalho;

Meio ambiente;

Este material foi elaborado por Henrique da Rosa Zieseimer e sua reprodução não é autorizadas para outras finalidades, sob as penas da lei.



# Compliance

- (ISO 37301)
- **Escopo**
- Este documento especifica os requisitos e fornece diretrizes para estabelecer, desenvolver, implementar,
- avaliar, manter, e melhorar um sistema de gestão de *compliance* eficaz dentro de uma organização.
- Este documento é aplicável a todos os tipos de organizações, independentemente do tipo, porte e natureza da atividade, assim como se a organização é do setor público, privado ou sem fins lucrativos.
- Todos os requisitos especificados neste documento que se referem a um Órgão Diretivo são aplicáveis
- à Alta Direção nos casos em que uma organização não tenha um Órgão Diretivo como uma função
- separada.



# Compliance

- O *compliance* é um processo contínuo e o resultado de uma organização que cumpre suas obrigações. O *compliance* se torna sustentável ao ser incorporado na cultura da organização, e no comportamento e na atitude das pessoas que trabalham para ela. Enquanto mantém sua independência, é preferível que a gestão de *compliance* seja integrada com os outros processos de gestão da organização e os seus requisitos e procedimentos operacionais. Um sistema de gestão de *compliance* eficaz em toda a organização permite que uma organização demonstre seu comprometimento em cumprir leis pertinentes, requisitos regulamentares, códigos setoriais da indústria
- e normas organizacionais, assim como normas de boa governança, melhores práticas geralmente aceitas, ética e expectativas da comunidade.
- ISSO 37301



# Compliance

- **4.4 Sistema de gestão de *compliance***
- A organização deve estabelecer, implementar, manter e melhorar continuamente um sistema de gestão de *compliance*, incluindo os processos necessários e as suas interações, de acordo com os requisitos deste documento.
- O sistema de gestão de *compliance* deve refletir os valores, objetivos, estratégias e os riscos de *compliance* da organização, levando em conta o contexto da organização (ver 4.1).
- **4.5 Obrigações de *compliance***
- A organização deve, sistematicamente, identificar as suas obrigações de *compliance* resultantes das suas atividades, produtos e serviços, e avaliar os seus impactos nas suas operações.
- A organização deve ter processos implementados para:
  - a) identificar as novas e modificadas obrigações de *compliance*, para assegurar o *compliance* contínuo; b) avaliar o impacto das mudanças identificadas e implementar quaisquer mudanças necessárias na gestão das obrigações de *compliance*.
- A organização deve manter informação documentada das suas obrigações de *compliance*.
  
- Iso 37301



## Função social do contrato

Função social do contrato é a relação dos contratantes com a sociedade, pois produz efeitos perante terceiros. A principal consequência jurídica da função social dos contratos é a ineficácia de relações que acaba por ofender interesses sociais, a dignidade da pessoa. É possível em um contrato ótimo para as partes haver boa-fé. No entanto, esse contrato pode ofender a terceiros, no caso, a sociedade. O contrato ótimo para empresas pode lesar consumidores, afetando, por exemplo, a livre iniciativa. Ou seja, satisfaz interesses individuais, mas afeta os meta-individuais.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/16458/funcao-social-do-contrato-no-codigo-civil-2002>

José Brígido Pereira Pedras Júnior

- *A palavra função social* deve ser visualizada com o sentido de *finalidade coletiva*, sendo efeito
- do princípio em questão a mitigação ou relativização da força obrigatória das convenções (*pacta sunt servanda*).
  
- Nesse contexto, o contrato não pode ser mais visto como uma bolha, que isola as partes do meio
- social. Simbolicamente, a função social funciona como uma agulha, que fura a bolha, trazendo uma
- interpretação social dos pactos. Não se deve mais interpretar os contratos somente de acordo com
- aquilo que foi assinado pelas partes, mas sim levando-se em conta a realidade social que os
- circunda. Na realidade, à luz da personalização e constitucionalização do Direito Civil, pode-se
- afirmar que a real função do contrato não é a segurança jurídica, mas sim atender aos interesses da
- pessoa humana.
- Manual de Direito Civil. Flávio Tartuce, 2018.



Código Civil



Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

<https://assets.kpmg.com/content/dam/kpmg/br/pdf/2023/4/KPMG-2022-CEO-Outlook-Brasil-Compliance-e-Governana.pdf>

KPMG - Uma das maiores empresas do mundo de Audit, Tax e Advisory. Integra a Big Four.

## Conclusão

Executivos e *compliance officers* deverão, em 2023, olhar com bastante atenção para o cliente, que está cada vez mais consciente sobre seu consumo. Isso vale para todos os mercados – isto é, negócios B2B, B2C e B2G. É cada vez menor o número de pessoas dispostas a expor seu trabalho ou sua vida a práticas consideradas inadequadas.

O consumidor passou a observar se as práticas trabalhistas das organizações respeitam os direitos humanos e/ou se seus processos produtivos são sustentáveis, com redução da utilização de recursos naturais e minimização dos impactos ambientais.

Divulgar os resultados em ESG, alinhando-os a toda uma prática ética e de integridade, prevenirá que casos de *greenwashing* ocorram. O mercado não aceita mais a existência de “dados maquiados” e qualquer tentativa neste sentido poderá ser um “tiro no pé” para as empresas que exageram – e até mentem – sobre suas conquistas. Ao *compliance*, compete criar mecanismos que previnam que comunicações e divulgações ilegítimas aconteçam.

Outro ponto a ser considerado é a necessidade de reavaliar riscos e de atualizar os processos e controles a essa nova realidade, reforçando políticas que garantam a sustentabilidade e perenidade dos negócios.

# Compliance

- **Implicações legais do compliance na legislação**
- **CF: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**
- Decreto 11.129/22 – Lei 12.846/2013
- Art. 56. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes, com objetivo de:
  - I - prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira; e
  - II - fomentar e manter uma cultura de integridade no ambiente organizacional.
- **Parágrafo único.** O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e os riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e a adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.





# Compliance

- **Lei 13.303/2016:** Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- **Art. 9º** A empresa pública e a sociedade de economia mista adotarão regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno que abranjam:
  - I - ação dos administradores e empregados, por meio da implementação cotidiana de práticas de controle interno;
  - II - área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos;
  - III - auditoria interna e Comitê de Auditoria Estatutário.
- **§ 4º** O estatuto social deverá prever, ainda, a possibilidade de que a área de compliance se reporte diretamente ao Conselho de Administração em situações em que se suspeite do envolvimento do diretor-presidente em irregularidades ou quando este se furtar à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação a ele relatada.

# Improbidade & Compliance

Lei 14.133/2021 – Nova Lei de licitações

**Art. 25.** O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

**§ 4º** Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

**Art. 60.** Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

**IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.**



# Improbidade & Compliance

**Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:**

**V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.**

**Em Santa Catarina**

**LEI Nº 17.715, DE 23 DE JANEIRO DE 2019**

Dispõe sobre a criação do Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública Estadual e adota outras providências.

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública em todos os órgãos e entidades governamentais no âmbito do Estado de Santa Catarina.

§ 1º O estabelecimento do Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública expressa o comprometimento do Estado de Santa Catarina com o combate à corrupção em todas as formas e contextos, bem como com a integridade, a transparência pública e o controle social.



# Compliance

- **Art. 2º** São objetivos do Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública:

I - adotar princípios éticos e normas de conduta, e certificar seu cumprimento;

II - estabelecer um conjunto de medidas de forma conexas, visando prevenir possíveis desvios na entrega à população dos resultados esperados dos órgãos e entidades da Administração Pública;

III - fomentar a cultura de controle interno da administração, na busca contínua por sua conformidade;

IV - criar e aprimorar a estrutura de governança pública, riscos e controles da Administração Pública estadual;

V - fomentar a inovação e a adoção de boas práticas de gestão pública;

VI - estimular o comportamento íntegro e probo dos servidores públicos estaduais;

VII - proporcionar condições e ferramentas voltadas à capacitação dos agentes públicos no exercício do cargo, função ou emprego;

VIII - estabelecer mecanismos de comunicação, monitoramento, controle e auditoria; e

IX - assegurar que sejam atendidos, pelas diversas áreas da organização, os requerimentos e as solicitações de órgãos reguladores de controle.

# Compliance

- O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo considerou constitucional a Lei Municipal de São José do Rio Preto que exige programa de integridade (compliance) às empresas que celebrarem contratos de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto. O texto foi aprovado pela Câmara Legislativa. A ação foi ajuizada pela Prefeitura, com alegação de usurpação da competência privativa da União para dispor sobre regras gerais sobre licitações e contratos. Segundo o acórdão, na nova Lei de Licitações e Contratos (§ 4º, art. 25, Lei 14.133/21), a União fixou como 'regra geral' a ser estabelecida nos editais que o licitante vencedor implante um programa de compliance aos fornecedor...  
Veja mais em <https://portal.sollicita.com.br/Noticia/19621> - Copyright © 2023, Sollicita. Todos os direitos reservados.
- <https://portal.sollicita.com.br/Noticia/19621>



# Compliance

- LEI N° 14.126, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022
- Autógrafo n° 15.525/2021  
Projeto de Lei n° 057/2021  
Autoria da propositura: Ver. Bruno Moura
- Dispõe sobre a instituição do Programa de Integridade nas empresas contratadas pela administração pública do município, e dá outras providências.
- Ver. Pedro Roberto Gomes, **Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto**, Estado de São Paulo: usando das atribuições que me são conferidas por Lei;
- Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § 6°, do art. 44, da [Lei Orgânica do Município](#), a seguinte Lei:
- Art. 1° Fica estabelecida a exigência do Programa de Integridade ( Compliance) às empresas que celebrarem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada com a administração pública direta, indireta e fundacional no Município de São José do Rio Preto, cujos limites em valor sejam superiores aos da modalidade de licitação por concorrência, sendo R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para obras e serviços de engenharia e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para compras e serviços, em todas as modalidades previstas na [Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021](#).

# Compliance

## LEI Nº 14.540, DE 3 DE ABRIL DE 2023

versão da Medida Provisória nº 1.140, de 2022

Institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal.

Art. 2º Fica instituído o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal.

§ 1º O Programa aplica-se a todas as instituições privadas em que haja a prestação de serviços públicos por meio de concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação.

§ 2º Nas duas primeiras etapas da educação básica, o Programa restringir-se-á à formação continuada dos profissionais de educação, na forma do inciso II do **caput** do art. 4º desta Lei.

Art. 3º Para a caracterização da violência prevista nesta Lei, deverão ser observadas as definições estabelecidas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e nas Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e 31, de 4 de abril de 2017.

# Compliance

Art. 5º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei elaborarão ações e estratégias destinadas à prevenção e ao enfrentamento do assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e de todas as formas de violência sexual, a partir das seguintes diretrizes:

- I – esclarecimento sobre os elementos que caracterizam o assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e as formas de violência sexual;
- II – fornecimento de materiais educativos e informativos com exemplos de condutas que possam ser caracterizadas como assédio sexual ou outro crime contra a dignidade sexual, ou qualquer forma de violência sexual, de modo a orientar a atuação de agentes públicos e da sociedade em geral;
- III – implementação de boas práticas para a prevenção ao assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual, ou a qualquer forma de violência sexual, no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal;
- IV – divulgação da legislação pertinente e de políticas públicas de proteção, de acolhimento, de assistência e de garantia de direitos às vítimas;
- V - divulgação de canais acessíveis para a denúncia da prática de assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual, ou de qualquer forma de violência sexual, aos servidores, aos órgãos, às entidades e aos demais atores envolvidos;
- VI - estabelecimento de procedimentos para o encaminhamento de reclamações e denúncias de assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual, ou de qualquer forma de violência sexual, assegurados o sigilo e o devido processo legal;
- VII – criação de programas de capacitação, na modalidade presencial ou a distância, que abranjam os seguintes conteúdos mínimos:
  - a) causas estruturantes do assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e da violência sexual;
  - b) consequências para a saúde das vítimas;
  - c) meios de identificação, modalidades e desdobramentos jurídicos;
  - d) direitos das vítimas, incluindo o acesso à justiça e à reparação;
  - e) mecanismos e canais de denúncia;
  - f) instrumentos jurídicos de prevenção e de enfrentamento ao assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e a todas as formas de violência sexual disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro.

§ 1º Qualquer pessoa que tiver conhecimento da prática de assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual, ou de qualquer forma de violência sexual, tem o dever legal de denunciá-los e de colaborar com os procedimentos administrativos internos e externos em consonância com o disposto no inciso VI do ~~caput~~ deste artigo

# Compliance

- **Lei do conflito de interesses**
- **Lei 12.813/2013.** Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.
- **Art. 1º** As situações que configuram conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, os requisitos e restrições a ocupantes de cargo ou emprego que tenham acesso a informações privilegiadas, os impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e as competências para fiscalização, avaliação e prevenção de conflitos de interesses regulam-se pelo disposto nesta Lei.
- **Art. 3º** Para os fins desta Lei, considera-se:
  - I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e
  - II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.
- **Art. 4º** O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.
- **§ 1º** No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo federal, ou a Controladoria-Geral da União, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.
- **§ 2º** A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.

# Compliance

- **DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES NO EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO**

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

- I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;
- II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;
- III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;
- IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;
- VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e [\(Regulamento\)](#)
- VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.
- Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

# Compliance

- **DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES**

- **APÓS O EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO**

- Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:
  - I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e
  - II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:
    - a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;
    - b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;
    - c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou
    - d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

# Compliance MPSC

- 
- PORTARIA N. 2.602/2023 O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, E.E., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19, inciso XIX, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 738, de 23 de janeiro de 2019 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, RESOLVE: DESIGNAR os Doutores e Doutoradas CLAUDINE VIDAL DE NEGREIROS DA SILVA, matrícula n. 357.883-6, Promotora de Justiça, exercendo as funções de Secretária-Geral do Ministério Público; ALEXANDRE CARRINHO MUNIZ, matrícula n. 340.425-0, Promotor de Justiça; ANDRÉ TEIXEIRA MILIOLI, matrícula n. 329.220-7, Promotor de Justiça, exercendo as funções de Coordenador do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa; ANALÚ LIBRELATO LONGO, matrícula n. 312.058-9, Promotora de Justiça; MARCOS AUGUSTO BRANDALISE, matrícula n. 658.891-3, Promotor de Justiça; HENRIQUE DA ROSA ZIESEMER, matrícula n. 357.977-8, Promotor de Justiça; ANDREZA BORINELLI, matrícula n. 357.613-2, Promotora de Justiça, exercendo as funções de Assessora do Procurador-Geral de Justiça; bem como os servidores DIJAMA ANTÔNIO DA SILVA, matrícula n. 362.874-4, Técnico do Ministério Público; PAULO CESAR ALLEBRANDT, matrícula n. 358.095-4; e MARCELA SARAIVA RODRIGUES PEREIRA, matrícula n. 959.520-1, Assistente de Promotoria de Justiça, para comporem a Comissão de Integridade do Ministério Público de Santa Catarina, a partir de 12 de junho de 2023, cessando os efeitos da Portaria n. 4.326/2022. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE. Florianópolis, 9 de junho de 2023. FÁBIO DE SOUZA TRAJANO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

# Compliance MPSC

- 
- PORTARIA N. 2.602/2023 O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, E.E., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19, inciso XIX, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 738, de 23 de janeiro de 2019 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, RESOLVE: DESIGNAR os Doutores e Doutoradas CLAUDINE VIDAL DE NEGREIROS DA SILVA, matrícula n. 357.883-6, Promotora de Justiça, exercendo as funções de Secretária-Geral do Ministério Público; ALEXANDRE CARRINHO MUNIZ, matrícula n. 340.425-0, Promotor de Justiça; ANDRÉ TEIXEIRA MILIOLI, matrícula n. 329.220-7, Promotor de Justiça, exercendo as funções de Coordenador do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa; ANALÚ LIBRELATO LONGO, matrícula n. 312.058-9, Promotora de Justiça; MARCOS AUGUSTO BRANDALISE, matrícula n. 658.891-3, Promotor de Justiça; HENRIQUE DA ROSA ZIESEMER, matrícula n. 357.977-8, Promotor de Justiça; ANDREZA BORINELLI, matrícula n. 357.613-2, Promotora de Justiça, exercendo as funções de Assessora do Procurador-Geral de Justiça; bem como os servidores DIJAMA ANTÔNIO DA SILVA, matrícula n. 362.874-4, Técnico do Ministério Público; PAULO CESAR ALLEBRANDT, matrícula n. 358.095-4; e MARCELA SARAIVA RODRIGUES PEREIRA, matrícula n. 959.520-1, Assistente de Promotoria de Justiça, para comporem a Comissão de Integridade do Ministério Público de Santa Catarina, a partir de 12 de junho de 2023, cessando os efeitos da Portaria n. 4.326/2022. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE. Florianópolis, 9 de junho de 2023. FÁBIO DE SOUZA TRAJANO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

## • **Ato 280/2024/PGJ**

- *Amplia o Programa de Integridade e Compliance do Ministério Público de Santa Catarina e cria a Unidade de Gestão de Integridade.*
- Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC), o Programa de Integridade e *Compliance*, com o objetivo de prevenir atos ilícitos e fomentar a cultura da integridade, a transparência pública e o controle social.
- Art. 2º Para os fins deste Ato, consideram-se:
  - I - Programa de Integridade e *Compliance*: conjunto estruturado de medidas e procedimentos organizacionais destinados a assegurar a aderência dos atos aos padrões legais e de conduta, fomentando a cultura ética, a transparência, a responsabilidade e a gestão de riscos;
  - II - Plano de Integridade: documento que organiza as atividades do Programa de Integridade, a serem adotadas em determinado período, contendo, no mínimo: a) descrição dos objetivos, prazos, metas, mapeamento e tratamento dos riscos; b) identificação e divulgação dos canais internos de comunicação; c) ações de esclarecimento, treinamento e capacitação; e d) previsão da sua atualização periódica;

Art. 3º São objetivos do Programa de Integridade e *Compliance*:

I - promover o cumprimento dos princípios éticos e normas de conduta e conformidade;

II - estabelecer um conjunto de medidas de prevenção a possíveis desvios na entrega dos resultados esperados pela Instituição;

III - fomentar a cultura de controle interno da administração, na busca contínua por sua conformidade e aperfeiçoamento;

IV - criar e aprimorar a estrutura de governança pública, riscos e controles;

V - fomentar a inovação e a adoção de boas práticas de gestão pública;

VI - estimular o comportamento íntegro e probo;

VII - proporcionar condições e ferramentas voltadas à capacitação dos agentes públicos no exercício do cargo ou da função;

VIII - estabelecer mecanismos de comunicação, monitoramento, controle e auditoria;

IX - interagir com órgãos internos, com o objetivo de colher informações e dados necessários para o exercício de suas atribuições;

X - fomentar a permanente capacitação de membros e servidores sobre o tema, bem como participar de eventos internos e externos, no intuito de aprimorar o Programa de Integridade e *Compliance*; e

XI - assegurar que sejam atendidos, pelas diversas áreas da organização, os requerimentos e as solicitações de órgãos reguladores e de controle.

Art. 4º O desenvolvimento do Programa de Integridade e *Compliance* do Ministério Público observará as seguintes etapas:

I - identificação dos riscos;

II - definição dos requisitos, como medidas de mitigação dos riscos identificados;

III - desenvolvimento de matriz de responsabilidade e estruturação do Plano de Integridade;

IV - elaboração e implementação dos processos e procedimentos de controle interno;

V - geração de evidências e elaboração do Código de Ética e Conduta;

VI - comunicação e treinamento;

VII - canal de denúncias;

VIII - auditoria e monitoramento; e

IX - ajustes e retestes.

Parágrafo único. Todas as etapas e fases de implementação do Programa de Integridade e *Compliance* devem se dar de forma conexas e coordenadas, a fim de garantir uma atuação inteligente e harmônica.

## UNIDADE DE GESTÃO DE INTEGRIDADE (UGI)

Art. 16. Fica criada a Unidade de Gestão de Integridade (UGI), vinculada ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 17. A UGI será dirigida por um Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça e contará com a estrutura necessária ao desempenho de suas funções.

Art. 18. À UGI compete:

I - realizar as atividades descritas no art. 3º deste Ato;

II - manter estreito contato com os órgãos da Administração Superior, sempre que necessário, a fim de desenvolver suas atividades;

III - elaborar relatório semestral de suas atividades, submetido à Procuradoria-Geral, apresentando os resultados e propondo as medidas que entender necessárias;

IV - prestar contas de suas atividades, anualmente ou sempre que solicitado pela Procuradoria-Geral de Justiça;

V - realizar, com anuência do Procurador-Geral de Justiça, o intercâmbio com outras unidades e instituições do gênero, no intuito de internalizar e apresentar boas práticas para o desempenho de suas atividades;

VI - fomentar, permanentemente e mediante treinamento, a cultura de integridade no âmbito do Ministério Público;

VII - prestar auxílio, dentro de suas atribuições e quando solicitado, aos órgãos e membros do Ministério Público;

VIII - coordenar a elaboração e revisão do Plano de Integridade, com vistas à prevenção e à mitigação de vulnerabilidades eventualmente identificadas;

IX - submeter o Plano de Integridade à aprovação do Procurador-Geral de Justiça;

X - estabelecer propostas de atualização e revisão anuais do Plano de Integridade;

XI - assegurar que as informações adequadas sobre gestão de integridade estejam disponibilizadas a toda a estrutura organizacional do MPSC;

XII - identificar eventuais vulnerabilidades capazes de afetar a integridade dos trabalhos desenvolvidos pela organização, propondo, em conjunto com outras unidades, medidas de mitigação;

XIII - propor ao Procurador-Geral de Justiça a adoção de estratégias para expansão do Programa de Integridade e *Compliance* aos fornecedores e terceiros que se relacionam com o MPSC;

# Compliance

- 
- Um bom programa de compliance pode aumentar o lucro de uma empresa ao reduzir riscos, e consequentemente melhorar a eficiência dos processos e atividades meio e fim, fortalecer a reputação e atrair investimentos. Ao implementar um programa de compliance, as empresas podem evitar penalidades legais, fraudes e corrupção, além de melhorar a gestão interna e a confiança dos stakeholders.

# Compliance (Valor Econômico)

As boas práticas de gestão corporativa, focadas na transparência empresarial e na obediência às leis, vem ganhando um espaço cada vez maior nos diversos segmentos do mercado brasileiro. Estudos recentes traduzem o foco de boa parte das empresas em investimentos em compliance, como é chamado esse comportamento. Na prática, isto significa muitas vezes mudanças gerenciamento dos negócios.

## Empresas brasileiras investem cada vez mais em compliance

Indispensável no cotidiano corporativo, conjunto de normas cresce no cotidiano de empresas de diferentes portes



Por Dino

13/03/2024 14h13 · Atualizado há um ano

